

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 3.100/05/CE Rito: Ordinário
Recurso de Revisão: 40.060116073-48
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorridas: Companhia Materiais Sulfurosos Matsulfur (Aut.)
Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG (Coob.)
Proc. S. Passivo: Marcos Luiz Bahia e outros (Aut.)
Rosa Antônia Chaer Resende e outros (Coob.)
PTA/AI: 01.000145023.71
Inscr. Estadual: 433.053767.0070 (Aut.) - 062.002160.0057 (Coob.)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - ENERGIA ELÉTRICA. Constatou-se saídas de mercadoria (energia elétrica), em operações internas e interestaduais, decorrentes de excedentes de redução de metas, durante o período de racionamento, desacobertas de documento fiscal. Infração apurada com base em documentos emitidos pela Coobrigada, intitulados "Documento para Transação Bilateral entre Empresas do Grupo A". Restabelecidas as exigências de ICMS, MR e MI que recaem sobre o período anterior a 06/12/2001. Excluídas as parcelas relativas ao ICMS e MR sobre as operações destinadas a contribuintes localizados em outras unidades da Federação, por força da não-incidência do ICMS prevista no Texto Constitucional, regra reproduzida no inciso III, do art. 7º da Lei 6763/75, prevalecendo, sobre estas operações, tão-somente, a Multa Isolada de 40%, de que trata o art. 55, inciso II da Lei 6763/75. Decisão recorrida parcialmente reformada. Recurso de revisão parcialmente provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadoria (energia elétrica) desacobertas de documento fiscal e sem o recolhimento do imposto devido nas operações.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 16.240/05/2ª, pelo voto de qualidade, excluiu parcialmente as exigências de ICMS, MR e MI que recaem sobre o período anterior a 06/12/2001.

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 187/198), por intermédio de seu procurador legalmente habilitado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As Recorridas (Autuada e Coobrigada), tempestivamente, por intermédio de procuradores regularmente constituídos, contra-arrazoam o recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual às fls. 203/206 e 227/228.

A Auditoria Fiscal, através do parecer de fls. 244/249, opina pelo provimento parcial do recurso interposto.

DECISÃO

Observação Inicial:

Ressalte-se, inicialmente, que os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão. Por esta razão, passarão a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Mérito:

“Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

De início, quanto à inclusão da *CEMIG Distribuidora S/A*, como sucessora da *Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG*, no pólo passivo do presente auto, na condição de coobrigada, entendemos ser desnecessário, tendo em vista que a Recorrida possui o controle acionário integral da *CEMIG Distribuidora S/A*. (subsidiária integral), podendo-se invocar tal inclusão em foro próprio no caso de execução fiscal, se o processo até lá chegar.

Versa a autuação sobre a constatação de que o contribuinte autuado vendeu energia elétrica, a título de excedente de redução de metas de racionamento, sem a emissão de documentos fiscais e sem o recolhimento do imposto devido nas operações.

Ressalte-se que o *r.* Acórdão julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir das exigências fiscais aquelas que recaem sobre o período anterior a 06/12/2001, ou seja, julgou procedente o lançamento a partir do Decreto n.º 42.145/01 que regulamentou o Convênio ICMS 103/01, que dispõe sobre o cumprimento de obrigações tributárias em operações com energia elétrica.

A Cláusula primeira do referido convênio estabelece:

“Cláusula primeira – Os comercializadores de energia elétrica, inclusive os que atuarem no âmbito do Mercado Atacadista de Energia – MAE, além do cumprimento das obrigações principal e acessórias, previstas na legislação tributária de regência do imposto, deverão observar o seguinte:” G.N.

Depreende-se do dispositivo transcrito a imposição do cumprimento das obrigações já previstas na legislação tributária vigente ao tempo dos fatos, em especial as regras inseridas no art. 16, inciso VII e IX e no art. 39, parágrafo único, todos da Lei n.º 6.763/75, tendo em vista que a obrigação principal (de pagar o ICMS) e a acessória (de emitir documento fiscal) já se encontram disciplinadas, em relação à energia elétrica, desde a instituição do imposto frente à competência estatuída pela Constituição Federal de 1988.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Corroborando com esse entendimento, note-se que o referido convênio foi firmado diante da necessidade de uniformizar os procedimentos tributários nas operações com energia elétrica, não havendo qualquer desalinho com a legislação no que se refere à dinâmica de tributação do ICMS sobre a venda da energia elétrica.

Assim, não deve prevalecer o entendimento do *r.* acórdão de excluir as exigências fiscais que recaem sobre o período anterior ao Decreto n.º 42.125, de 06 de dezembro de 2001, que regulamentou o Convênio ICMS/103. Isto porque como demonstrado acima, mesmo antes do citado Decreto, a Autuada estava obrigada a emitir os documentos fiscais e a recolher o imposto devido nas operações.

Entretanto, faz-se necessária a exclusão do ICMS e MR relacionados com as operações interestaduais, documentos de fls. 09 e 11, por não serem alcançadas pela incidência do ICMS, nos termos do art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b” da CF/88 e art. 7º, inciso III da Lei n.º 6.763/75, devendo remanescer, sobre estas operações, somente a exigência da Multa Isolada de 40% (quarenta por cento), prevista no art. 55, inciso II da mencionada Lei, em face da falta de emissão das respectivas notas fiscais.

Importante ressaltar, que a Fazenda Pública Estadual interpôs recurso à decisão proferida no Acórdão n.º 16.239/05/2ª citado pelas Recorridas, ainda não julgado pela Câmara Especial.

Finalmente, o Parecer da Auditoria Fiscal, de fls.162/168, bem fundamentou os motivos que determinaram o reconhecimento da correção parcial do trabalho fiscal, ao qual cumpre remeter-se.

Sendo assim, legítimo o crédito tributário, exceto em relação às exigências do ICMS e MR, sobre as operações destinadas a outra unidade da Federação (Rio de Janeiro), devendo ser provido parcialmente o Recurso da Fazenda Pública Estadual.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, também à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Francisco Maurício Barbosa Simões, Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 02/12/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

José Eymard Costa
Relator